



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434650 - SP(2023/0261630-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JAPY - FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
AGRAVADO : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS ALEXANDER CORDEIRO - SP332041
MILLENA MARTINS PEREIRA NUNES - SP482594

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM OPERAÇÃO DE FACTORING. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, RESPONSABILIDADE CIVIL E SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 186, 927, 932, III, e 933 do CC e ao art. 313, V, a, do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais decorrentes de inadimplemento de duplicatas em operação de fomento mercantil.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação indenizatória.
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento ao recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 932, III, 933, 186 e 927 do Código Civil pela responsabilidade da empregadora por ato de preposto e pela teoria da aparência; (ii) saber se é devida a suspensão do processo nos termos do art. 313, V, a, do CPC em razão de ações declaratórias sobre a exigibilidade das duplicatas; e (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, §1º, I, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os fundamentos da controvérsia;
7. aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quanto à deficiência de fundamentação das razões recursais.

8. A revisão das premissas fático-probatórias sobre dano, confirmação de lastro e risco do factoring é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A suspensão por prejudicialidade externa não foi prequestionada, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

10. O entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 489, §1º, IV, e do art. 1.022 do CPC, pois a decisão enfrentou os argumentos relevantes. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto probatório acerca do dano, da confirmação por e-mail e do risco inerente ao factoring. 3. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF diante da ausência de prequestionamento do art. 313, V, a, do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência quanto ao risco assumido pelo faturizador.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 §1º I, III, IV, 1.022 parágrafo único II, 1.025, 313 V a, 85 §11; CC, arts. 186, 927, 932 III, 933; CF, art. 105 III a; Lei n. 4.595/1964, art. 17; Resolução n. 2.144/1995.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, REsp n. 992.421/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 21/8/2008; STJ, AgRg no Ag n. 1.115.325/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434650 - SP (2023/0261630-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JAPY - FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
AGRAVADO : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS ALEXANDER CORDEIRO - SP332041
MILLENA MARTINS PEREIRA NUNES - SP482594

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM OPERAÇÃO DE FACTORING. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, RESPONSABILIDADE CIVIL E SUSPENSÃO POR PRÉJUDICIALIDADE EXTERNA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 186, 927, 932, III, e 933 do CC e ao art. 313, V, a, do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais decorrentes de inadimplemento de duplicatas em operação de fomento mercantil.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação indenizatória.
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento ao recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 932, III, 933, 186 e 927 do Código Civil pela responsabilidade da empregadora por ato de preposto e pela teoria da aparência; (ii) saber se é devida a suspensão do processo nos termos do art. 313, V, a, do CPC em razão de ações declaratórias sobre a exigibilidade das duplicatas; e (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdiccional por violação aos arts. 489, §1º, I, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdiccional, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os fundamentos da controvérsia;

7. aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quanto à deficiência de fundamentação das razões recursais.

8. A revisão das premissas fático-probatórias sobre dano, confirmação de lastro e risco do factoring é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A suspensão por prejudicialidade externa não foi prequestionada, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

10. O entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 489, §1º, IV, e do art. 1.022 do CPC, pois a decisão enfrentou os argumentos relevantes. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto probatório acerca do dano, da confirmação por e-mail e do risco inerente ao factoring. 3. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF diante da ausência de prequestionamento do art. 313, V, a, do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência quanto ao risco assumido pelo faturizador.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 §1 I, III, IV, 1.022 parágrafo único II, 1.025, 313 V a, 85 §11; CC, arts. 186, 927, 932 III, 933; CF, art. 105 III a; Lei n. 4.595/1964, art. 17; Resolução n. 2.144/1995.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, REsp n. 992.421/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 21/8/2008; STJ, AgRg no Ag n. 1.115.325/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JAPY FOMENTO MERCANTIL LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, por inexistência de ofensa ao art. 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação quanto à alegada vulneração aos arts. 186, 927, 932, III, e 933, da Lei n. 10.406/2002, e ao art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, e pela

incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 956-958). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 987-1003.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 879):

Ação de indenização por danos materiais Pretensão indenizatória veiculada em face da ré decorrente do seu inadimplemento no pagamento de duplicatas adquiridas pela autora junto ao credor originário por meio de contrato de “factoring” ou fomento mercantil, mesmo após a suposta confirmação da existência de lastro por meio de e-mail enviado e respondido por funcionário da ré Danos materiais não caracterizados Títulos que, embora vencidos e não pagos, ainda não tiveram sua exigibilidade afastada ou nulidade reconhecida por sentença judicial definitiva Mera hipótese de inadimplemento Descabimento da veiculação da pretensão indenizatória enquanto os títulos forem exigíveis, sob pena de enriquecimento sem causa e possível pagamento em duplicidade Demanda que não se confunde com ação de cobrança e nem tampouco discute a validade ou regularidade das duplicatas Ausentes os pressupostos da responsabilização civil da ré Evidências, ademais, de incúria na aquisição do crédito por parte da faturizadora, que não atentou para a análise dos requisitos formais dos títulos Duplicatas não assinadas ou aceitas e não protestadas Inadimplemento dos títulos - Risco inerente da atividade comercial desenvolvida pela ré Pretensão indenizatória afastada Ação improcedente RITJ/SP, artigo 252 Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios recursais Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 900):

Embargos de declaração Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada Prequestionamento incabível Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1022 do CPC (art.535, do CPC/73) Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 932, III, 933, 186 e 927, da Lei n. 10.406/2002, porque o acórdão recorrido afastou a responsabilidade da empregadora pelos atos de seu empregado /preposto que confirmou por e-mail a higidez das duplicatas, tendo ficado demonstrados o ato ilícito e o dever de indenizar, inclusive sob a Teoria da

Aparência, em razão da confirmação proveniente do setor financeiro da recorrida (fls. 922-930);

b) 313, V, *a*, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido, ao reconhecer a existência de ações declaratórias sobre a exigibilidade dos títulos, não determinou a suspensão do processo por litispendência e prejudicialidade externa (fls. 920-922);

c) 489, §1º, I, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou os pontos relevantes capazes de infirmar a conclusão — existência de litispendência (art. 313, V, *a*), discussão sobre a inexigibilidade dos títulos e aplicação dos arts. 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil —, limitando-se a fundamentos genéricos, sem explicitar relação normativa com as questões decididas e sem sanar a omissão apontada (fls. 930-935); e

Em face de todo o exposto, requer o Recorrente seja o presente recurso especial conhecido e, ao final, provido, a fim de que seja reformado acórdão recorrido para assim acolher e reconhecer a integral procedência da demanda proposta reconhecendo a responsabilidade da Recorrida para o pagamento dos prejuízos causados no importe de R\$ 167.971,36 ao Recorrente, bem como a inversão do ônus de sucumbência, sem prejuízo, subsidiariamente, que reconheça a ausência de fundamentação específica no acórdão dos embargos de declaração capaz de, por si só, ensejar a nulidade do v. acórdão por omissão a aplicação ao art. 313, inciso V, alínea ‘a’ e que conseqüentemente em razão da omissão no acórdão prevalece a violação aos arts. 489, §1º e 1.022 do Código de Processo Civil.” (fl. 936).

Contrarrazões às fls. 942-955.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação dos arts. 489, §1º, I, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige que a decisão judicial enfrente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Já o art. 1022 prevê a utilização dos embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade, estendendo seus efeitos ao art. 1025, segundo o qual consideram-se incluídas no acórdão as questões suscitadas nos embargos, ainda que rejeitados, para efeito de prequestionamento.

Acrescento que a contradição no julgado deve corresponder à denominada contradição interna do julgado. Tal vício se caracteriza pela existência de proposições inconciliáveis entre si, contidas no corpo da própria decisão.

Seja por qualquer destas perspectivas, o recorrente não conseguiu delimitar de forma específica, qual fundamento essencial deixou de ser examinado em relação ao acórdão recorrido ou em que medida se contextualizou a contradição no próprio julgado.

Para fins de contextualização, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 880-885):

“A presente demanda foi ajuizada objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais em virtude do inadimplemento dos títulos elencados na petição inicial (duplicatas mercantis de nºs 8042, 8043, 8044, 8045, 8046, 8047 e 8052), totalizando R\$162.704,56 em seu valor singelo, cuja causa subjacente teria sido confirmada pela autora (empresa de fomento mercantil) junto ao próprio devedor quando da aquisição dos títulos perante o credor originário.

Ressalta-se que a presente ação, por sua natureza exclusivamente indenizatória, nem se caracteriza como ação de cobrança, na medida em que não pretende a

satisfação do crédito dos títulos elencados, nem discute a efetiva exigibilidade dos títulos, o que está sendo objeto de discussão nas ações de declaratórias de nº 5000343-02.2019.8.24.0033 e nº 5004619-76.2019.8.24.0033, onde se pleiteia a sua nulidade.

No caso concreto, a autora alega ter suportado prejuízo na ordem de R\$167.971,36 em virtude da falta de adimplemento dos títulos no seu vencimento, mesmo após ter supostamente confirmado e atestado a legitimidade dos títulos perante e-mail encaminhado e recebido por funcionário da empresa ré.

O dano material, contudo, não pode ser reconhecido.

Como se nota, todos títulos em questão venceram entre 18/06/2019 e 20/06/2019, e embora não tenham sido pagos, são ainda passíveis de cobrança/execução. O dano alegado (sem prejuízo da análise dos demais requisitos da responsabilidade civil), portanto, ainda é meramente potencial, não se podendo sequer cogitá-los enquanto forem os títulos exigíveis.

O que se vislumbra na hipótese, portanto, ao menos enquanto não houver efetiva comprovação e definitiva declaração judicial acerca da nulidade das cártulas, é apenas mera hipótese de inadimplemento, não havendo falar-se em danos materiais enquanto o crédito puder ser exigido pelas vias legais.

Entendimento em sentido diverso, implicaria na admissão da possibilidade de enriquecimento sem causa da própria apelante, notadamente porque ainda que fosse indenizada pelos danos materiais que ora pleiteia (e que não restaram caracterizados no caso concreto), poderia vir a exigir o crédito consubstanciado nas cártulas vencidas e não pagas, ocasionando recebimento em duplicidade.

Tampouco se poderia pretender nesta sede a satisfação do crédito dos títulos em si, já que, como referido, a presente demanda não possui natureza de ação de cobrança, mas também porque, se assim o fosse, nesta hipótese haveria evidente conexão e prejudicialidade externa com as ações declaratórias de nº 5000343-02.2019.8.24.0033 e nº 5004619-76.2019.8.24.0033, o que impediria tanto seu julgamento por esta Corte como neste momento, antes da solução daquelas demandas, o que apenas não foi reconhecido em virtude da natureza particular e diversa da presente ação.

Ainda que assim não fosse, razão não assistiria à apelante, ausentes os demais elementos autorizadores da responsabilização civil da ré.

Como se sabe, o 'factoring' ou fomento mercantil vem disposto na Resolução 2144, de 22.02.1995, do Banco Central, como sendo: "a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de créditos, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços".

O instituto é definido pela doutrina como um contrato misto, apresentando elementos da cessão de crédito, do mandato e da locação de serviços, sendo também atípico, isto é, sem regulamentação legal.

A presente demanda foi ajuizada objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais em virtude do inadimplemento dos títulos elencados na petição inicial (duplicatas mercantis de n°s 8042, 8043, 8044, 8045, 8046, 8047 e 8052), totalizando R\$162.704,56 em seu valor singelo, cuja causa subjacente teria sido confirmada pela autora (empresa de fomento mercantil) junto ao próprio devedor quando da aquisição dos títulos perante o credor originário.

Ressalta-se que a presente ação, por sua natureza exclusivamente indenizatória, nem se caracteriza como ação de cobrança, na medida em que não pretende a satisfação do crédito dos títulos elencados, nem discute a efetiva exigibilidade dos títulos, o que está sendo objeto de discussão nas ações de declaratórias de n° 5000343-02.2019.8.24.0033 e n° 5004619-76.2019.8.24.0033, onde se pleiteia a sua nulidade.

No caso concreto, a autora alega ter suportado prejuízo na ordem de R\$167.971,36 em virtude da falta de adimplemento dos títulos no seu vencimento, mesmo após ter supostamente confirmado e atestado a legitimidade dos títulos perante e-mail encaminhado e recebido por funcionário da empresa ré.

O dano material, contudo, não pode ser reconhecido.

Como se nota, todos títulos em questão venceram entre 18/06/2019 e 20/06/2019, e embora não tenham sido pagos, são ainda passíveis de cobrança/execução. O dano alegado (sem prejuízo da análise dos demais requisitos da responsabilidade civil), portanto, ainda é meramente potencial, não se podendo sequer cogitá-los enquanto forem os títulos exigíveis.

O que se vislumbra na hipótese, portanto, ao menos enquanto não houver efetiva comprovação e definitiva declaração judicial acerca da nulidade das cópias, é apenas mera hipótese de inadimplemento, não havendo falar-se em danos materiais enquanto o crédito puder ser exigido pelas vias legais.

Entendimento em sentido diverso, implicaria na admissão da possibilidade de enriquecimento sem causa da própria apelante, notadamente porque ainda que fosse indenizada pelos danos materiais que ora pleiteia (e que não restaram caracterizados no caso concreto), poderia vir a exigir o crédito consubstanciado nas cópias vencidas e não pagas, ocasionando recebimento em duplicidade.

Tampouco se poderia pretender nesta sede a satisfação do crédito dos títulos em si, já que, como referido, a presente demanda não possui natureza de ação de cobrança, mas também porque, se assim o fosse, nesta hipótese haveria evidente conexão e prejudicialidade externa com as ações declaratórias de n° 5000343-02.2019.8.24.0033 e n° 5004619-76.2019.8.24.0033, o que impediria tanto seu julgamento por esta Corte como neste momento, antes da solução daquelas demandas, o que apenas não foi reconhecido em virtude da natureza particular e diversa da presente ação.

Ainda que assim não fosse, razão não assistiria à apelante, ausentes os demais elementos autorizadores da responsabilização civil da ré.

Como se sabe, o 'factoring' ou fomento mercantil vem disposto na Resolução 2144, de 22.02.1995, do Banco Central, como sendo: "a atividade de prestação

cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de créditos, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços".

O instituto é definido pela doutrina como um contrato misto, apresentando elementos da cessão de crédito, do mandato e da locação de serviços, sendo também atípico, isto é, sem regulamentação legal.

(...)

Em tal modalidade contratual, o faturizador recebe os títulos mediante endosso translativo e assume o risco pela insolvência do devedor, motivo pelo qual, em regra, é inadmissível a emissão de nota promissória como garantia às operações de faturização, vedando-se também o direito de regresso ou a garantia por aval ou endosso, sob pena de caracterização de empréstimo ou desconto de títulos, atividades tipicamente bancárias (art. 17 da Lei nº 4.595/1964).

Note-se, as atividades desempenhadas pelas empresas de factoring na modalidade convencional envolvem funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada), de modo que a atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo; negocia-se assim os direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, compra essa que se faz mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios (vide Arnaldo Rizzardo, In Factoring, 3a edição, RT, páginas 82 /83).

Ou seja, o contrato de factoring convencional é aquele que encerra a seguinte operação: a empresa-cliente transfere, mediante uma venda cujo pagamento dá-se à vista, para a empresa especializada em fomento mercantil, os créditos derivados do exercício da sua atividade empresarial na relação comercial com a sua própria clientela os sacados, que são os devedores na transação mercantil.

No caso concreto, vislumbram-se indícios de incúria na própria aquisição do crédito por parte da autora, já que as duplicatas em questão não estão assinadas, inexistente aceite e tampouco foram protestadas, não tendo a autora agido com a diligência necessária ao deixar de analisar os requisitos formais dos títulos, à par da existência ou não da causa subjacente, matéria que não está em discussão nos presentes autos.

A este respeito, bem fundamentou o douto juízo sentenciante, nos seguintes termos: "(...) É de se atentar que a duplicata mercantil é cambial de natureza causal, o que significa asseverar que sua validade e eficácia estão diretamente vinculadas à existência da relação jurídica causal-subjacente. Em razão dessa vinculação, cria-se, para o terceiro, que recebe a duplicata, o dever de verificar se o negócio foi devidamente cumprido, para a eventual cobrança do sacado e seus avalistas. No entanto, a existência de aceite do sacado no corpo do título confere à cártula firmeza em relação à negociação que deu origem ao saque. Ao dar o aceite o sacado se vincula

como devedor principal do título e reconhece sua obrigação contratual, a qual só surgiria com o cumprimento da obrigação pelo sacador (vendedor ou prestador dos serviços). Mesmo que tal negócio ainda não tenha sido efetivamente cumprido, é certo que a aparência dada pelo aceite é digna de proteção. Assim, o credor fica desobrigado de verificar a regularidade do negócio jurídico subjacente e, conseqüentemente, fica imune às exceções ligadas ao negócio jurídico. No caso dos presentes autos, não constava o aceite da parte ré, ficando o credor obrigado a verificar a regularidade do negócio jurídico subjacente, o que não fez com a devida cautela, tendo em vista que o e-mail juntado aos autos não se mostra suficiente para demonstrar a diligência da parte autora, por que singelo, não mencionando nada acerca do aceite, apenas constando um simples "OK confirmado - autorizado ". Ainda, há de se ressaltar que constam nas duplicatas dados suficientes para que fosse realizada sua verificação on line, o que, no entanto, não foi efetuado pela parte credora. Ressalte-se por fim que a duplicata sem aceite tem que ser protestada para circular. Se não há aceite e nem protesto, a duplicata não se reveste de uma das características inerentes aos títulos de crédito, não podendo circular. Dessarte, verifica-se que o dano material suportado pela parte autora foi causado por sua própria incúria na aquisição das duplicatas, ao não analisar seus requisitos formais, independentemente de ser nulo ou não o título de crédito. O autor comprou mal ao adquirir títulos sem a devida diligência necessária e, comprando mal, não há como ser imputado à parte ré a responsabilidade pelos prejuízos suportados pela parte autora. (...)" (fls.744).

(...)

Daí porque a improcedência da demanda era medida de rigor, tal como bem lançada pela r. sentença de lavra do juízo de piso.

Por conta disso, de se manter a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), majorados os honorários advocatícios anteriormente arbitrados em 2%, conforme § 11 do artigo 85, do CPC.”

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem expôs, de maneira clara e suficiente, os fundamentos que o levaram a concluir pela inexistência de causa para indenização, diante da ausência da definição ou sobre a higidez e exigibilidade de cobrança discutidos em autos paralelos e, ainda, que a hipótese contextualizou mero inadimplemento, circunstância comum e inerente ao risco da atividade desenvolvida pela ora recorrente, que não cuidou de demonstrar as devidas cautelas quanto à própria causa subjacente da obrigação.

Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas sim em mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável.

Portanto, a omissão apontada no que diz respeito à prejudicialidade externa das ações de cobrança e declaratória de inexigibilidade de título não ocorreu, pois como consignado expressamente no acórdão a hipótese dos autos retratou ação indenizatória, a pressupor não o prejuízo meramente potencial, mas sim prejuízo efetivo, o que não ocorreu na espécie.

Não há que se falar, em consequência, em deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, mas sim de razões recursais dissociados da fundamentação autônoma externada, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia, ao caso presente.

Nos aclaratórios, o acórdão correlato não reconheceu a alegada omissão, pois a interpretação sobre a configuração do dano contextualizou efeito infringente (fl. 904):

“Como resta claro, no presente momento, que a improcedência da ação era medida que se impunha, na medida em que inexistia dano caracterizado enquanto houver a possibilidade de cobrança judicial dos títulos em discussão, não passando a situação de hipótese de inadimplemento. Ainda que assim não fosse, descabida seria a pretensão à suspensão do feito, na medida em que, existindo ação em curso discutindo a exigibilidade dos títulos, haveria competência por conexão daquele juízo para analisar também a demanda indenizatória, decerto que, tal como proposta, a pretensão da embargante não encontra respaldo para prosperar.”

Logo, observo que a suposta existência de litispendência, fundada no art. 313, V, “a”, do CPC, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco discutida nos embargos de declaração, limitando-se o acórdão recorrido a afirmar a natureza indenizatória da presente demanda, afastando, inclusive, qualquer prejudicialidade externa ou conexão impeditiva do julgamento.

Desse modo, a matéria não foi prequestionada sob o prisma ora sustentado pela parte recorrente, razão pela qual não admite conhecimento nesta instância especial, ante a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, segundo as quais a ausência de debate específico no acórdão recorrido obsta a análise em recurso especial.

A rigor, a alegação de litispendência foi deduzida apenas no apelo nobre, sem que houvesse prévia provocação válida ou oposição de embargos com fundamento específico para tal fim, o que revela, inclusive, a deficiência das razões recursais, por dissociação lógica em relação à fundamentação lançada pelo Tribunal de origem, aplicando-se, ainda, o óbice da Súmula n. 284 do STF, também por analogia. Assim, não há negativa de prestação jurisdicional, mas simples inconformismo com solução devidamente motivada, o que, por si só, não autoriza a reabertura da discussão na via excepcional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II – Violação arts. 932, III; 933; 186 e 927 do Código Civil

Os arts. 186 e 927 do Código Civil tratam da responsabilidade civil por ato ilícito, enquanto os arts. 932, III e 933 estabelecem a responsabilização objetiva do empregador pelos atos de seus prepostos. A agravante sustenta que a suposta confirmação de lastro das duplicatas, por e-mail, enviada por funcionário da recorrida, configuraria ato ilícito indenizável, a partir da teoria da aparência.

Contudo, o acórdão recorrido assentou que não houve comprovação da existência de dano indenizável, pois os títulos ainda são exigíveis, não havendo sentença definitiva que declare sua nulidade ou inexigibilidade.

Destacou-se, ainda, que a própria faturizadora assumiu o risco inerente à atividade ao adquirir duplicatas não assinadas, não aceitas e não protestadas, sem observar os elementos mínimos de higidez formal exigidos para circulação adequada desses títulos.

A pretensão recursal demanda reexame do conjunto probatório para modificar a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias sobre (i) a existência e alcance da suposta confirmação, (ii) a regularidade formal das duplicatas adquiridas, e (iii) a imputação de risco na operação de fomento mercantil. Tal medida esbarra no

óbice da Súmula n. 7/STJ, impedindo o revolvimento das premissas fático-probatórias fixadas.

III – Violação do art. 313, V, a, do CPC

O art. 313, V, a, prevê a suspensão do processo quando houver prejudicialidade externa. A recorrente sustenta que, diante da existência de ações declaratórias discutindo a exigibilidade das duplicatas, o presente feito deveria ter sido suspenso.

O acórdão recorrido, entretanto, assentou que a existência de litígios paralelos não repercute automaticamente na suspensão da presente ação, sobretudo porque a demanda indenizatória não se confunde com a ação de cobrança, tampouco discute a validade intrínseca das duplicatas, limitando-se à avaliação de responsabilidade civil decorrente de inadimplemento contratual.

Rever essa conclusão exigiria reexaminar o conteúdo e o objeto das ações paralelas, bem como a exata relação lógica entre elas e o pedido formulado nesta demanda, providência igualmente vedada pela Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ para o presente caso.

Confira-se:

"(...) O risco assumido pelo faturizador é inerente à atividade por ele desenvolvida, ressalvada a hipótese de ajustes diversos no contrato firmado entres as partes" (REsp 992.421/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 21/08/2008, DJe de 12/12/2008, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. NULIDADE. CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA. ENDOSSO. SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A devedora pode alegar contra a empresa de factoring a defesa que tenha contra a emitente do título." (REsp 469051/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 12/05/2003 p. 308, LEXSTJ vol. 167 p. 85, RSTJ vol. 184 p. 376)

2. "Nada obstante os títulos vendidos serem endossados à compradora, não há por que falar em direito de regresso contra o cedente em razão do seguinte: (a) a transferência do título é definitiva, uma vez que feita sob o lastro da compra e venda de bem imobiliário, exonerando-se o endossante/cedente de responder pela satisfação do crédito; e (b) o risco assumido pelo faturizador é inerente à atividade por ele desenvolvida, ressalvada a hipótese de ajustes diversos no contrato firmado entre as partes." (REsp 992421/RS, Rel. para Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 12/12/2008)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.115.325/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 9/9/2011.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.434.650 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0261630-7

Número de Origem:
10178832520198260309

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAPY - FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

AGRAVADO : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA

ADVOGADOS : DOUGLAS ALEXANDER CORDEIRO - SP332041

MILLENA MARTINS PEREIRA NUNES - SP482594

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026